

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

O PROBLEMA DAS CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL: UM OLHAR SOB O PARECER CONSULTIVO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - OC-21/14 - E SUA APLICABILIDADE

Alice Soares Leandro¹

Daniela Richter²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 A CONVENÇÃO DA ONU DE 1989 SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS E O RESGUARDO DA PROTEÇÃO INTEGRAL; 2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: conceito e amplitude; 3 AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS: discutindo o problema; 4 O PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: expectativas e alcance. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho aborda o Direito da Criança e do Adolescente e sua proteção integralizada, bem como o Direito Internacional dos Refugiados visando o Parecer Consultivo (OC) Nº 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A ausência de normativas específicas direcionadas ao manejo em situações de necessidade e risco em que figuram crianças e adolescentes refugiados instigou a produção deste artigo no intuito de verificar a existência do respeito à proteção integral de crianças e adolescentes refugiados e a aplicação prática do Parecer Consultivo (OC) Nº 21/14 no Brasil. Justificando-se por ser tema de relevante assunto no cenário global atual, para a produção do presente artigo foi utilizado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica, eis que busca uma interpretação sistemática do da referida normativa no que tange a proteção específica de crianças e adolescentes refugiados no Brasil e inevitavelmente adentra aos princípios constitucionais brasileiros estampados nos tratados internacionais. Contudo, a abrangência da aplicação do mencionado parecer expõe a fragilidade da aplicação deste na ausência de soluções práticas e eficazes às necessidades vivenciais e cotidianas da vida de uma criança e adolescente refugiado em território nacional uma vez que mantendo-se a situação atual, estende-se a discriminação e a exclusão sócio cultural daqueles indivíduos que deveriam ser amplamente protegidos pelo Estado. Ao analisar a atuação da Corte na emissão de Pareceres Consultivos percebe-se que são abordados de forma ampla a fim de repisar as garantias já asseguradas em tratados internacionais afirmados pelo Estado solicitante onde abre-se espaço para a produção de normativas internas na proteção dos direitos de populações vulneráveis como as crianças e adolescentes em situação de refúgio. Mostra-se portanto a tentativa de aplicabilidade do Parecer Consultivo OC Nº 21/14 em território nacional, contando com a atuação interna do governo na promoção de políticas públicas e legislativas de proteção e amparo às crianças e adolescentes em refúgio no Brasil, construindo-as sob o alicerce do Parecer.

Palavras-Chave: crianças refugiadas; direitos humanos; direito internacional dos refugiados; Parecer Consultivo OC 21/14; proteção integral.

ABSTRACT

This paper deals with the right of children and adolescents and their protection portion, as well as the International Refugee Law to the Advisory Opinion (OC) No 21/14 of the Inter-American Court of Human Rights. The absence of specific regulations directed toward management in situations of need and risk in which children and adolescents refugees instigated the production of this article in order to verify the existence of the integral protection of children and adolescents refugees and the practical application of the Advisory Opinion

¹ Bacharela em Direito pela FAMES. Endereço eletrônico: aliceleandroadv@gmail.com

² Professora Adjunta da UFSM. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

(OC) No 21/14 in Brazil. Justifying itself as a topic of relevant subject in the current global scenario, for the production of this article was used the method of deductive approach and the method of monographic procedure, as well as the bibliographic research technique, since it seeks a systematic interpretation of the aforementioned prescriptive in terms of the specific protection of children and adolescents refugees in Brazil and inevitably enters the constitutional principles brazilians stamped on international treaties. However, the scope of application of the mentioned opinion exposes the weakness of the application of this in the absence of practical solutions and effective the needs experiential and daily living the life of a child and adolescent refugees in national territory since maintaining the current situation, extends the social and cultural discrimination excluding those individuals who should be largely protected by the State. When analyzing the actions of the Court in issuing Advisory Opinions it is noticed that them always it is manifest themselves in ample form in order to reaffirm the rights already provided in international treaties agreed by the signatory state where space is opened for the production of internal regulations on the protection of the rights of vulnerable populations such as children and adolescents refugees. It is therefore attempting to verifying applicability of the Advisory Opinion OC nº 21/14 on national territory, relying on the work inside the government in the promotion of public policies and laws to protect and support to children and adolescents in refuge in Brazil, building them under the foundation of the Inter American Court Advisory Opinions.

KEY WORDS: Refugee Children; Human rights; International refugee law; Advisory Opinion OC 21/14; Integral Protection.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos refugiados e analisa o Parecer Consultivo (OC) Nº 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os “direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção” e a sua aplicabilidade no contexto brasileiro.

A ausência de um protocolo normativo específico para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de refúgio demandou o pedido apresentado por quatro Estados parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para uma posição homogênea sobre o assunto que é de fundamental transcendência na proteção dos direitos humanos.

O embate emerge da grave situação de violação de direitos que atravessa esse grupo que foge por fundados temores de perseguição de motivos de raça, religião, nacionalidade grupo social ou opiniões políticas que se encontra fora do país de origem e da quase inexistente tutela jurídica de segurança legislativa que ampara a determinada situação. Diante disso, o problema proposto dá-se no intuito de descobrir se há aplicabilidade do Parecer Consultivo (OC) Nº 21/14 no Brasil.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

Nesse sentido, quer se verificar se existe o respeito à proteção integral de crianças e adolescentes refugiados e se há eficiência na aplicação desse Parecer. Especificamente, quer-se destacar a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989 sobre o direito das crianças e o resguardo da proteção integral, abordando-se os conceitos do direito internacional dos refugiados e sua amplitude, bem como o problema das crianças refugiadas. Após, para finalizar a discussão se enfrentará o Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos OC – 21/14, suas expectativas e seu alcance.

Neste trabalho, utiliza-se o método de abordagem dedutivo pela interpretação sistemática do Direito Internacional dos Refugiados e do Parecer Consultivo OC nº 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos atinentes à proteção específica de crianças e adolescentes refugiados no Brasil, ou seja, parte-se da observação de suas premissas para aplicação prática. Já, o método de procedimento é o monográfico, trazendo as especificidades do tema, em destaque o status de refúgio, crianças e adolescentes. Como técnica de pesquisa emprega-se a da documentação indireta por pesquisas bibliográfica e documental operando no estudo de notícias, tratados, leis, que tratam deste tema.

Para analisar-se especificamente a aplicabilidade do protocolo emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Parecer Consultivo OC – 21/14, deve-se considerar a exposição de um retrospecto dos direitos já obtidos pelas crianças e adolescentes, bem como a abordagem de diversos elementos intrínsecos com o propósito de investigar a eficaz aplicação de tal parecer no Brasil, promovendo-se um exame conjunto de legislações e princípios nacionais e internacionais.

Para tanto, o primeiro tópico do presente trabalho aborda a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU de 1989 sobre os direitos das crianças e a Doutrina da Proteção Integral, passando pelo Direito dos Refugiados em segundo, para discutir em terceiro tópico, sobre o problema das crianças refugiadas. Finalizando desta forma, a abordagem sobre a aplicabilidade do Parecer Consultivo OC nº 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, suas expectativas e alcance, no quarto e último tópico.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

1 A CONVENÇÃO DA ONU DE 1989 SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS E O RESGUARDO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Iniciando o presente trabalho, serão tratados os direitos reconhecidos das crianças e adolescentes em que tratam a Doutrina da Proteção Integral e a Convenção da ONU, de 1989, sobre o Direito das Crianças bem como seus princípios inerentes ao tema.

A internalização dos princípios e valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 serviram de base para a elaboração de inúmeros tratados internacionais e para a formulação da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, em que foi desenvolvido o princípio do “interesse superior da criança”, destacando-se os cuidados especiais por se tratar de pessoa em desenvolvimento. Através desta perspectiva desatrela-se o discurso focado nas necessidades da criança e do adolescente para compreendê-los a partir de seus interesses próprios (VERONESE, 2015, s.p.).

A tutela dos direitos civis das crianças foi consolidada no Brasil, pela Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989. Para além de estipular que “a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles” (art. 7, Decreto nº 99.710/90), consagra também, o princípio da não discriminação; do interesse superior da criança; do direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e do respeito pelas opiniões da criança. Altera-se profundamente a definição do conceito de criança através do disposto no seu art. 1º, no sentido de que criança é “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo” (ONU, 1989, s.p.).

Listados os devidos protetores responsáveis por assegurar a integralidade da proteção das crianças e adolescentes brasileiros, em seu artigo 227, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), baseando-se nos princípios elencados na Convenção Internacional da Criança de 1989 da ONU, promoveu significativa evolução normativa introduzindo no ordenamento jurídico nacional a doutrina da proteção integral. Esta doutrina foi consolidada pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (ECA); que consiste em considerar crianças e adolescentes sujeitos ou titulares de direitos, em relação à sociedade, à família e ao Estado, também submetidos a sanções caso descumpram alguma regra.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

Inicialmente, seguia-se um modelo de tratamento em que a criança e o adolescente só se faziam perceber quando em situação irregular, ou seja, ou não estavam inseridos em um núcleo familiar, ou teriam atentado contra alguma norma (RICHTER, 2015, p.15).

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o ECA, é o detalhamento do artigo 227 da CF/88 e a adaptação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança para o Brasil. O Estatuto é desta forma, o esqueleto da Doutrina da Proteção Integral disseminada na Convenção, substituindo a “situação irregular” do antigo Código de Menores, mudando imagem das crianças e dos adolescentes para sujeitos de direitos, e ao mesmo tempo, por estarem em condição especial de desenvolvimento, assume que são vulneráveis e necessitam proteção em especial pela família, sociedade e Estado. Atribuiu, portanto, ao Estado essa responsabilidade na adoção de políticas públicas específicas e básicas na garantia dos seus direitos fundamentais (VERONESE, 2015, p.113 - 115).

Contribuindo para a proteção assegurada pela CF/88 o artigo 228 da mesma, determinou os penalmente inimputáveis todos os menores de 18 (dezoito) anos, submetidos às normas da legislação especial. Nesse sentido, Veronese (1999, p. 44) evidencia que:

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 05 de outubro de 1988, representa um marco na prolatação de uma série de novos direitos, os quais foram resultado da participação ativa de toda a sociedade junto à Assembléia Nacional Constituinte, num trabalho que se estendeu por mais de um ano.

Entre outras conquistas importantes, o Estatuto instaurou os conselhos dos direitos da criança e do adolescente em nível nacional, distrital, estadual e municipal, de forma mais ativa, deliberando e controlando as ações governamentais e não governamentais, de composição paritária, e assegurando o objetivo de garantir políticas para a efetivação dos seus direitos; e também, instaurou os conselhos tutelares, que tem o papel de zelar pelo cumprimento da Lei e atender os casos de violações dos direitos de crianças e adolescentes (VERONESE, 2011, s.p.).

A Convenção Internacional dos Direitos da Infância fora aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990. Originou-se em 1979, o considerado Ano Internacional da Criança; e partiu de um grupo de trabalho feito pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Porém, as suas diretrizes já estariam intrínsecas na Declaração



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

Internacional dos Direitos da Criança. A Convenção foi assim, aderida por todas as nações, com exceção apenas de dois países³ (VERONESE, 2015, s.p.).

A doutrina da proteção integral estabeleceu-se como pressuposto essencial na compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil atual. Foi a partir desse momento que o resguardo à proteção integral da criança e do adolescente tornou-se referencial na formação das bases do Direito da Criança e do Adolescente no país.

Para Marta de Toledo Machado (2003, p. 50) esta doutrina não se restringe as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos:

[...] mais do que isso, norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta, e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação aos direitos dos adultos há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos.

O ECA, portanto emerge fundamentado na doutrina da proteção integral, e o Estado, como responsável, deve fazer valer a sua intenção, protegendo os interesses destes indivíduos de forma ordenada e zelosa. Essa política se dá devido às origens das normas do Estatuto, uma vez que é *ius cogens*; considerada a base do regimento do ECA (MACHADO, 2003, s.p.).

A ação de resguardo da Doutrina da Proteção Integral, bem como o ECA, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não visa excepcionalmente reger relações entre iguais – entre crianças e adolescentes e o Estado - mas sim proteger de forma ostensiva os mais vulneráveis e fracos que no caso do presente estudo são os refugiados. Estes, por sua vez, já vem com sua dignidade dilacerada pelas violações sofridas que forçaram sua fuga até a chegada em solos pacíficos. Ainda além, tal ação de proteção veste-se de uma crescente importância em um mundo destruído por distinções xenofóbicas, abre fronteiras para o mercado de capitais, bens e serviços, mas jamais para seres humanos (TRINDADE, 2014, s.p.).

Nessas circunstâncias, realizados os apontamentos iniciais a respeito do tema e dos conceitos pertinentes à criança e a sua necessidade de resguardo específico, adequando a

³ A falta de ratificação do tratado por parte dos Estados Unidos e da Somália, deve-se ao fato de que nos Estados Unidos alguns estados aplicam pena de morte a pessoas menores de 18 anos de idade acusadas de determinados delitos (o que é proibido pela convenção) e a Somália é um país extremamente frágil e está sendo lentamente vinculado com o resto da comunidade internacional (BELOFF, 2008).

questão da vulnerabilidade intensificada pela condição das crianças e adolescentes refugiadas, serão abordados na sequência os conceitos referentes ao instituto do refúgio e suas primeiras necessidades de proteção.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: conceito e amplitude

Nesta senda, passa-se ao direito internacional de proteção aos refugiados, seu conceito, bem como os princípios e leis que amparam e tratam sobre o tema que é de suma importância para o convívio na sociedade atual.

Consagrando a ideia de que os direitos humanos tem caráter universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) introduziu a concepção atual de que esses direitos são inerentes à condição de pessoa, englobando nestes, os direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos, configurando sua indivisibilidade e universalidade. A DUDH estabelece um parâmetro de proteção aos Estados signatários perante a comunidade internacional (PIOVESAN, 2014, s.p.).

Conforme o artigo 14 da DUDH, “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, infere-se neste artigo que a Declaração assegura o direito fundamental de livrar-se de perseguições e ameaças, obtendo asilo ou refúgio em outras nações do globo (ONU, 1948, s.p.).

Todas essas modificações no cenário mundial estabeleceram um novo compromisso, cujo resultado foi, em 1950, a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), uma organização humanitária, apolítica e social que objetiva proteger as vítimas de perseguição, violência e intolerância. Surgiu em consequência da Segunda Guerra Mundial, e para ajudar a reassentar os refugiados europeus que se encontravam sem lar, o ACNUR tem como missão basilar, conduzir e coordenar ações internacionais de proteção e assistência aos refugiados, garantindo que estes exerçam seu direito estabelecido no art. 14 da DUDH (ACNUR, 2001, s.p.).

Após a adoção da DUDH, seguindo a necessidade da redação de uma Convenção que regulasse o instituto legal de refugiados, foi aprovada, três anos depois, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951 (ACNUR, 2005, p 45.), definindo a concepção universal da condição de refugiado. E sob a égide de seu art. 1º considera-se refugiado toda pessoa que:



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2005, p. 45).

Destaca-se, portanto, que refugiados não são apenas pessoas que sofrem desrespeito por parte do Estado ao qual pertencem, mas, muitas vezes são perseguidos por ele, e/ou ainda, sofrem perseguições em função de sua raça, religião, grupo social ou convicção política, e este Estado não tem capacidade de protegê-los efetivamente a fim de fazer cessar as violações de seus direitos humanos básicos (PIOVESAN, 2014, p. 248 - 249).

A DUDH foi o primeiro documento internacional a tutelar o direito de obtenção de asilo por perseguição (art. 14). Em 1949, a Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra (arts. 44 e 70 do Decreto nº 849/93) e o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativa à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (art. 73 do Decreto nº 849/93) dispuseram sobre a proteção dos refugiados em períodos de guerra (PIOVESAN, 2014, s.p.).

Conforme assegura a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Estado signatário deve assegurar ao refugiado a propriedade imobiliária nos mesmos termos que para os estrangeiros, regendo-se pela lei do domicílio ou residência; assegurando da mesma forma a propriedade intelectual e industrial, os direitos de associação e de ação, além dos direitos relacionados ao exercício de profissão (nos mesmos termos que os garantidos aos nacionais). Da mesma forma, são garantidos os direitos relacionados ao bem estar, como auxílio administrativo, liberdade de circulação, documentação pessoal em geral. E também devem receber o tratamento nacional quanto a encargos fiscais e transferência de haveres (ONU, 1951, s.p.).

A Lei nº 9.474 de 1997, em seu artigo 1º conceitua o instituto do refúgio, classificando os refugiados como pessoas que deslocam-se involuntariamente de seus países originários em função de ameaças graves à sua religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, sofrendo perseguições e generalizada violação de direitos fundamentais em seu território nativo (ACNUR, 2005, p. 7).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

Tratando-se de ‘refugiado’, automaticamente concebe-se na mente a ideia de tratar-se de uma pessoa que saiu de seu país na busca por melhores condições de viver. Conexão equivocada e insensível, pois, na realidade trata-se de um cidadão em total circunstância de fuga, fragilizado e vulnerável, que teve seus direitos fundamentais afetados por uma situação vivida no seu Estado de origem e, por isso, necessita de proteção internacional. Quando se considera essa especificidade, os inúmeros tratados e documentos internacionais referentes ao instituto do refúgio privilegiam o princípio do *non refoulement*, ou seja, quando um Estado recebe o indivíduo e o reconhece na condição de refugiado, garante ao mesmo que não irá ‘devolvê-lo’ ao país de origem, não irá extraditá-lo (ACNUR, 2005, p. 16).

Os refugiados em situação irregular no país de acolhida não serão discriminados e a expulsão de qualquer um destes só poderá ocorrer em função de segurança nacional ou ordem pública. Trata-se do princípio do *non refoulement*. No mesmo sentido, o art. 31 prevê que os refugiados não podem ser penalizados por tentarem entrar ilegalmente em um país se vieram diretamente de um lugar onde corriam perigo e se entregarem às autoridades. Os Estados devem, portanto, facilitar a assimilação e a naturalização dos refugiados (ONU, 1951, s.p.).

Ainda cabe ressaltar o fato de que a Convenção também impõe obrigações aos Estados perante o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR (art. 35):

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.
2. A fim de permitir ao Alto-Comissariado, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes obrigam-se a dar-lhes na forma apropriada as informações e os dados estatísticos pedidos acerca: (a) Do estatuto dos refugiados; (b) Da aplicação desta Convenção, e (c) Das leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor no que se refere aos refugiados.

Junto dos fenômenos originários dos fluxos migratórios estão fatores que influenciam o comportamento dos países receptores. Por sua amplitude e efeitos, a crise dos refugiados deve ser tratada em termos internacionais. Pois soluções nacionais apresentam-se paliativas, decorrentes de limitações do efeito territorial da abrangência de qualquer solução.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

Relacionamos o tema ‘refugiados’ com direitos humanos e percebe-se a conexão basilar existente: cidadãos tornam-se refugiados por ter um ou mais de seus direitos fundamentais ameaçados. Sendo cada refugiado, a prova da displicência de um Estado que ao invés de proteger, protagoniza os atos de violação dos direitos humanos de seus tutelados (ARAÚJO, 2001. p. 43 a 45).

Há então uma linha tênue que conecta a Convenção de 1951 e a Declaração Universal de 1948; pois ao abordar acerca do Direito Internacional dos Refugiados, é inevitável desvinculá-lo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses direitos tem por objetivo comum e fundamental de defender e garantir a dignidade e a integridade de todos seres humanos. A proteção internacional dos refugiados tem por essência a universalidade dos direitos humanos, em que a dignidade é inerente à pessoa e a partir dessa concepção decorrem direitos, independente de qualquer outro elemento (PIOVESAN, 2014).

Recentemente foi sancionada, com uma série de vetos do atual Presidente da República Michel Temer, a nova Lei de Migração nº 13.445/17 em 25 de maio de 2017 e sua vigência se dará a partir de setembro deste ano. A nova Lei de Migração foi proposta por Projeto de Lei do Senado - PLS 288/2013, de autoria do senador licenciado Aloysio Nunes Ferreira (do Partido da Social Democracia Brasileira do estado de São Paulo), em substituição ao Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) vigente durante o regime militar. O texto aprovado ainda em 2015 pelo Senado foi encaminhado à Câmara dos Deputados, sendo que, em dezembro de 2016, voltou à análise do Senado Federal. Para o relator do texto, o senador Tasso Jereissati (do Partido da Social Democracia Brasileira do estado do Ceará), a lei anterior estava defasada e considerava o migrante uma ameaça, alguém que seria aceito na sociedade somente se fosse para trazer vantagens econômicas, sem receber em contrapartida pela contribuição ao desenvolvimento do Brasil (SENADO FEDERAL, 2017, s.p.).

A nova lei define direitos e deveres do migrante, bem como do visitante nacional, regulamentando a entrada e a permanência de estrangeiros, estabelecendo normas de proteção ao brasileiro no exterior. A nova legislação dará efetividade ao disposto no artigo 5º da Constituição, que proíbe distinções discricionárias entre brasileiros e estrangeiros. A lei entende as migrações como um fenômeno da humanidade e não como consequências de situações como deslocamento forçado ou migração econômica. (BRASIL, 2017, s.p.)



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

Ainda que esta mudança traga uma visão de progresso e atualização do sistema legislativo pátrio, bem sabe-se que não passa de uma forma linda e utópica do atual governo tratar a imagem de despreparo jurisdicional na qual se encontra o Brasil. A aplicação prática efetiva de tal mudança, demanda muito mais diálogos sociais que devem preceder uma nova sanção legislativa a fim de modificar o cenário político decadente que atualmente o país enfrenta. No entanto, a realidade está muito além desta percepção, pois acompanha-se rotineiramente notícias das infinidades de violações aos direitos fundamentais sofridos pelas crianças e adolescentes levando-as a procurar refúgio em outros Estados.

Enfim, os refugiados são de pronto, seres humanos titulares de direitos que devem ser respeitados em todo momento, circunstância e lugar; e ainda, a sua proteção internacional deve ser concebida sob entendimento de que não há divisão de direitos; pois essa proteção alcança tanto direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais (ONU, 1951, s.p.).

Após uma breve explanação acerca do Direito Internacional dos Refugiados pode-se prosseguir o foco do presente trabalho que trata dos direitos da criança e do adolescente refugiado. O próximo item traz problemas encontrados nessa linha de discussão sugerindo algumas necessidades primárias dessas pessoas que adentram todos os anos nos territórios de países na situação de fuga por comprovado risco à vida, à dignidade e outros direitos humanos fundamentais.

3 AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS: discutindo o problema:

Ao estabelecer os critérios internacionais do refúgio, neste tópico será tratada a peculiaridade da criança e do adolescente nessas mesmas condições a fim de estabelecer uma conexão entre as proteções legislativas concernentes a crianças e adolescentes, bem como sua condição excepcional de refugiada.

Muito embora a Convenção de 1951 trouxesse em seu escopo a definição de refugiado, ela limitou distribuir sua responsabilidade aos refugiados europeus sobreviventes da Segunda Guerra. Somente depois de quinze anos, com a criação do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1967, expandiu-se o âmbito da definição para inclusão dos demais (PIOVESAN, 2014, s.p.).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

Conforme o relatório “Desenraizados” divulgado em 2016 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e publicado em seu site, cerca de 50 milhões de crianças, são forçadas a fugir da violência de conflitos evadindo de seus países de origem em busca de refúgio. Muito embora, em geral, tem-se por modelo as experiências dos homens, esquecem-se de que as crianças, em especial, sofrem maiores riscos que os adultos de serem vítimas de abuso, abandono, violência, exploração ou recrutamento forçado por grupos armados, vivendo, por vezes, toda a infância, fase de desenvolvimento e afloramento das potencialidades, com o sentimento de incerteza quanto ao futuro.

Piovesan (2014, p. 457 - 458), ao tratar da universalidade protecional das garantias das crianças e adolescentes, aclara o estabelecido no ECA sob a luz da proteção integral para delinear sua “condição de seres humanos em desenvolvimento” que requerem direitos especiais no sentido de que nestas condições peculiares, os infantes devem ser radicalmente resguardados a fim de evitar as marcas psicológicas dos traumas que possam ser vivenciados dentro de conflitos, por exemplo, eternamente lembrados como enormes cicatrizes nas memórias de um passado aterrorizante.

É fato que o Direito dos Refugiados está se expandindo os conceitos de gênero e idade, pois existem embates ao Direito Internacional na exigência de soluções eficazes. No entanto, a tutela específica das crianças refugiadas é vaga, e são as partes mais carentes de atenção estatal, desta forma, precisam de diálogos legislativos que evoluam sua rede de proteção (SCHAITZA, 2014. p. 7).

Para além de redefinir o conceito de refugiado e tratar o pedido de refúgio e do ingresso no Brasil entre outras coisas, a publicação da Lei 9.474/97, o estatuto estabelece a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), constituído por representantes dos Ministérios da Justiça, do Trabalho, da Saúde, da Educação, das Relações Exteriores, do Departamento da Polícia Federal e da Sociedade Civil, e ainda, com a presença de um representante do ACNUR, que possui apenas direito a voz. Entre outras atribuições, este órgão público de deliberação coletiva com papel central nas ações sobre o tema de refugiados, possui entre as suas atribuições: julgar em primeira instância os pedidos de refúgio, conceder ou destituir pessoas da condição de refugiado bem como orientar e coordenar ações concernentes à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. (ORTEGA, 2016, s.p.)



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

Com efeito, os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos tem papel essencial, e a partir da Doutrina da Proteção integral, reconhecem e asseguram às crianças, direito à proteção especial e, ainda, participação ativa e disposição de direitos civis, enquanto sujeitos de direito. Nesse sentido, princípios como a vinculação à doutrina da proteção integral, a universalização, o caráter jurídico do interesse superior da criança, a prioridade absoluta e a humanização no atendimento orientam as mudanças legislativas em favor da proteção às crianças.

Nessas circunstâncias, surge a necessidade de envolvimento individualizado dos estados no sentido de promoção e fiscalização de dispositivos que tratem das situações de risco em que figuram crianças e adolescentes refugiados

A partir do momento em que um Estado Parte, signatário de tratados internacionais que assumem o dever de garantir convencionalmente a proteção de pessoas nesta situação, ou seja, país receptor, que acolhe refugiados dentro de circunstâncias consideradas ainda mais delicadas e peculiares como crianças, órfãos, desacompanhados, separados de suas famílias e ainda, muitas vezes portadores de necessidades especiais e feridos, deve-se levar em consideração um protocolo de ação, definindo parâmetros de resolução de problemas imediatos. E nesta linha, foi desenvolvido o relatório da Unicef intitulado “Desenraizados” (UNICEF, 2016, s.p.):

O relatório destaca seis medidas específicas para proteger e ajudar crianças deslocadas, refugiadas e migrantes:

- Proteger as crianças refugiadas e migrantes, da exploração e da violência, especialmente as crianças não acompanhadas.
- Pôr fim à detenção de crianças requerentes do estatuto de refugiado ou migrante através da introdução de uma série de alternativas práticas.
- Manter as famílias juntas como a melhor forma de proteger as crianças e atribuir às crianças um estatuto legal.
- Assegurar a manutenção da aprendizagem para todas as crianças refugiadas e migrantes, bem como acesso à saúde e a outros serviços de qualidade.
- Apelar à acção concreta para combater as causas que estão na origem de movimentos de refugiados e migrantes em larga escala.
- Promover medidas para combater a xenofobia, a discriminação e a marginalização.

Contudo, ainda é fraca a abrangência de proteção jurídica singular à criança refugiada. O Estatuto dos Refugiados de 1951 e a Lei 9.747/97 que seriam nessa linha os principais instrumentos de tutela aos refugiados, não tratam especificamente sobre a condição da criança no caso. Dentro do ordenamento jurídico nacional, há falhas na garantia de



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

documentos aos solicitantes de refúgio, pois garante apenas o direito à carteira de identidade comprovando sua condição de refugiado, carteira de trabalho e documento de viagem (ACNUR, 2005, p. 9).

Ademais, existem situações de vulnerabilidade diversas das mais comuns no instituto do refúgio, como, por exemplo, das crianças encontradas sozinhas, separadas de suas famílias, e às vezes, ainda sendo portadoras de necessidades especiais ou que já passaram por um longo tempo em campos de refugiados. Além de perderem seus lares, pertences e referências geográficas, perdem os seus afetos.

Mais alguns dados pertinentes do relatório Desenraizados (UNICEF, 2016, s.p.):

- As crianças representam uma percentagem desproporcionada e crescente das pessoas que procuraram refúgio fora dos seus países de origem – elas perfazem cerca de um terço da população global mas cerca de metade de todos os refugiados. Em 2015, cerca de 45 por cento de todas as crianças refugiadas sob protecção do ACNUR vieram da Síria e do Afeganistão.

Há a necessidade de se haver uma separação por situação e não apenas de origem, nessas solicitações, para definir que dentre as crianças solicitantes de refúgio não estão vítimas de tráfico (de migrantes muitas vezes), órfãos, separadas da família e portadores de necessidades especiais. Pois assim nivelam-se os estágios de violações sofridas e se correspondem à idade de maneira a preparar-se para recebe-los e trata-los da melhor forma a promover sua recuperação do trauma.

Percebendo através dos dados expostos, revela-se um número crescente de refugiados advindos do Oriente Médio em função dos conflitos recorrentes. Nesta linha, deve haver uma política mais maleável no atendimento dessas solicitações específicas de refúgio (UNICEF, 2016, s.p.):

- 28 milhões de crianças abandonaram as suas casas devido à violência e a conflitos no interior dos seus países e além fronteiras, entre as quais 10 milhões de crianças refugiadas; 1 milhão de requerentes de asilo cujo estatuto de refugiado ainda não foi determinado; e um total estimado de 17 milhões de crianças deslocadas nos seus próprios países – crianças que precisam desesperadamente de assistência humanitária e de acesso a serviços essenciais.

Inicialmente deve-se reconhecer o estágio peculiar de desenvolvimento da criança e seu nível de discernimento a fim de definir parâmetro de vulnerabilidade a que são expostas, uma vez que ao verificarmos as mesmas circunstâncias a se ocorrer com adultos, não



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

resultariam exatamente em violações de direitos. Reconhecer esse nível de vulnerabilidade faz com que adequem-se as condutas de tratamentos e evitam-se os interrogatórios psicologicamente torturantes a que podem ser submetidas essas crianças e adolescentes solicitantes de refúgio. Ainda nestas circunstâncias cabe reconhecer que (UNICEF, 2016, s.p.):

- São cada vez mais as crianças que atravessam fronteiras sozinhas. Em 2015, mais de 100.000 crianças (menores de 18 anos) não acompanhados requereram asilo em 78 países – três vezes mais do que em 2014. As crianças não acompanhadas estão entre as que correm maior risco de exploração e abuso, incluindo por parte de passadores e traficantes.

Cabe notar que, das situações evidenciadas nesses dados dos últimos anos expõe-se, de pronto, a infinidade de modificações a serem efetivadas nas políticas de apoio a crianças e adolescentes por todo o país. Ainda que estabelecidas em leis, estatutos e outros dispositivos jurídicos existe um grande caminho a ser percorrido até a sua realização de fato, uma vez que deve-se levar em consideração os infantes que conseguem chegar em terras brasileiras, sem que sejam detidas pelas autoridades e deportadas aos seus territórios de origem sem ao menos poder protocolar sua solicitação de refúgio. Ou ainda os que, marginalizados pela visão cultural que muitos possuem acerca do abandono, acabam por infiltrar-se no mundo das drogas por oportuniza-los a sobrevivência aqui.

Dentre as infinitas situações de vulnerabilidade social a que se expõem as crianças e adolescentes refugiadas ao chegarem no Brasil, considera-se a mais grave das violações aos seus direitos, bem como o mais desumano dos crimes a ser cometido contra estes, a exploração sexual.

Trazendo à discussão a Doutrina da Proteção Integral, vincula-se esta, ao Princípio do Interesse Superior da criança, que ao ser tratado pelo ECA, atribui-se aos direitos de liberdade e respeito à dignidade infantil um novo significado, primando pela sua proteção dentro de seu universo frágil e em crescimento e no caso de circunstancialmente tratar-se de situação de refúgio, a rede de proteção torna-se cada vez mais expandida e conseqüentemente menos potente. Nesse sentido, para Piovesan (2013, p. 289):

Afirma ainda a Declaração de Viena: "a não discriminação e o interesse superior das Crianças devem ser considerações fundamentais em todas as atividades dirigidas a infância, levando na devida consideração a opinião dos próprios interessados. Os mecanismos e programas nacionais e internacionais de defesa e proteção da infância devem ser fortalecidos, particularmente em prol de uma maior



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

defesa e proteção das meninas, dice princess abandonadas, das crianças de rua, das crianças econômica e sexualmente exploradas, inclusive as que são vítimas da pornografia e prostituição infantil e da venda de órgãos, das crianças acometidas por doença entre as quais a síndrome da imunodeficiência adquirida, das Crianças refugiados e deslocadas, das crianças detidas, das Crianças em situação de conflito armado, bem como das crianças que são vítimas da Fome, da seca e de outras Emergências. Deve-se promover a cooperação e a solidariedade internacionais com vistas a apoiar a implementação da convenção sobre os Direitos da Criança e os direitos da criança devem ser prioritário em todas as atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos"

Além de sofrer com as violações sofridas em seu país de origem, na busca por um viver menos hostil, estes seres humanos extremamente vulneráveis ainda correm os riscos de sofrer as barbáries inconcebíveis de uma sociedade cruel e exploradora. Nesse sentido, os dados do relatório “Desenraizados” da Unicef de 2016 apontam que:

- Para além daquelas, cerca de 20 milhões de crianças migrantes internacionais deixaram as suas casas por razões de diversa ordem, entre as quais a pobreza extrema ou a violência de gangs. Muitas estão particularmente em riscos de abuso e detenção porque não têm documentos, porque têm um estatuto legal incerto e por falta de acompanhamento e monitorização sistemáticos do seu bem-estar – as crianças que caem por entre as lacunas do sistema.

Completamente em estado de choque visto as circunstâncias de sua fuga, muitas vezes por desastres repentinos, ataques noturnos e demais horrores de conflitos, socorrem-se em campos de refugiados enfrentando o racionamento de recursos, situações habituais destes locais. Não obstante a fragilidade inerente às crianças e adolescentes refugiados portadores de necessidades especiais, estas surgem em países acolhedores advindas de confinamentos onde impera a exceção, comprometendo seu desenvolvimento, sujeitas a todo tipo de estresse e depressão, por viver em locais inadequados, sem higiene e superlotado, desnutrição e sem qualquer expectativa ou esperança de retornar a seus países de origem.

Cabe inferir que, no intuito de fortalecer as medidas protetivas às violações acerca do envolvimento de crianças em conflitos armados, foi adotado no ano 2000 um Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança sobre esta situação delicada em que os infantes são expostos. Em seu artigo 1º estabelece-se que “Estados-Partes devem tomar todas as medidas possíveis para assegurar que os membros de suas forças armadas, que não tenham atingido a idade de 18 anos, não participem diretamente em disputas” desta forma, estendendo

assim tal proibição à participação nesses conflitos em seu artigo 4º (PIOVESAN, 2013, p. 290).

Portanto entende-se que os dispositivos de proteção universais e nacionais que garantem a mocidade devem sempre evoluir em conjunto, levando-se por princípio basilar o interesse superior da criança e sua proteção integralizada.

Há que se levar em consideração Estados que sem a necessidade de um Parecer Consultivo junto à CIDH conseguem adotar medidas a fim de regulamentar a “globalização” da imigração, e no caso deve-se mencionar a atuação de países como a Itália na seara de proteção às crianças e adolescentes em situação de refúgio que, em março deste ano aprovou um projeto de lei, introduzindo normas para a proteção destes imigrantes que chegam no país desacompanhados constantemente (AGÊNCIA EFE, 2017, s.p.).

Partindo dos conhecimentos lembrados até o momento, na sequência será feita a abordagem do Parecer emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos do título do presente trabalho.

4 O PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: expectativas e alcance.

Neste tópico será tratado o enfoque sob o parecer, sua origem, e anseios dos Estados em sua elaboração. No desenrolar do presente, será abordada a abrangência de seu atendimento, e as necessidades para sua determinação.

Em resposta a uma solicitação brasileira juntamente a outros países do MERCOSUL, o Parecer Consultivo OC 21/14 foi elaborado pela CIDH na tentativa de sanar as dúvidas acerca de das obrigações dos Estados em relação às crianças refugiadas. Constavam entre as determinações de 19 de agosto de 2014 os Centros de Acolhida de Refugiados.

Segundo estabeleceu o Parecer, deve atentar-se à idade das crianças acolhidas e dispensar um tratamento individualizado para que sejam atendidas todas as suas necessidades. Além disso, o local onde deverá ser estabelecido o alojamento destes, deverá ser um espaço “*de condições físicas e materiais que permitam o desenvolvimento da criança*”; que segundo a Corte, consiste numa infraestrutura que forneça privacidade, em um certo nível, respeitando a sua “*intimidade; segurança, alimentação nutritiva, recreação e dê acesso a serviços de*



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

saúde mental e física” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 65-67).

Ainda neste documento destaca-se disposições acerca do princípio *non refoulement* (não devolução), inerente à condição de refugiado, e ao aplicá-lo a uma criança deve-se adequá-lo, uma vez que as violações sofridas por adultos nessa condição são infinitamente mais graves quando direcionadas à crianças e adolescentes. Assim, o princípio da não devolução não se restringe a fundado risco de violação de direitos mas na iminência de dano a outros direitos necessários à formação da criança, como insuficiência de serviços de alimentação e sanitários em seu país de acolhida (CIDH, 2015. p. 87-88).

De extrema importância, o princípio da não devolução assegurado na Convenção de 1951, é explanado pela autora Piovesan (2014. p. 258):

[...] Dentre os direitos protegidos, merece destaque o direito do refugiado de não ser repatriado, que constitui um princípio basilar do sistema internacional de proteção de refugiados. À luz do princípio da não devolução, ninguém pode ser obrigado a retornar a um país em que sua vida e liberdade estejam ameaçadas. Esse direito é consagrado no art. 33 da Convenção de 1951, quando afirma que “nenhum dos Estados-contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”. O princípio de *non-refoulement* é, assim, um princípio geral tanto do Direito dos Refugiados como do Direito dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado como um princípio de *jus cogens*.

Repatriar um refugiado equivale a violar os seus direitos fundamentais. Há que se considerar o fato de que um ser humano jamais fugiria de seu país sem fundado medo, perigo ou ameaça solicitando refúgio em outro território. Tal princípio evita pré concepções no sentido de modificar a marginalização destes indivíduos que nos pedem socorro nessas circunstâncias. Nesse sentido o art. 233 (CIDH, 2014, p.88), dispõe que:

[...] a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rejeitar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça contra ela, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviada a outro Estado onde possa correr estes riscos, encontra em outras normas de direitos humanos uma proteção adicional que se estende a outro tipo de graves violações a seus direitos humanos, entendidos e analisados com um enfoque de idade e de gênero, assim como dentro da lógica



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

19

estabelecida pela própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que faz da determinação do interesse superior, com as devidas garantias, um aspecto central ao adotar qualquer decisão relativa à criança e, especialmente, se estiver envolvido o princípio de não devolução.

Levando-se em consideração o risco à que se expõem em fuga de seu país originário, refugiados, ao atracarem em solo pacífico, ainda que não naturalizador, preferem a apatridia, ou seja, não possuir nacionalidade nem cidadania, a serem obrigados a voltar às origens de sua fuga. O termo apesar de próximo ao refúgio remonta as situações de nacionalização, naturalização e repatriação ocasionados pelos fluxos migratórios pós guerras (GODOY, 2015, p. 32).

Arelado ao princípio da não devolução, quando relacionado à criança em situação de refúgio, deve estar o princípio do interesse superior. Nessa linha, o Parecer Consultivo afirma que os procedimentos judiciais e administrativos referentes a elas devem tramitar de forma célere. Sendo portanto, o Estado responsável por protegê-las, declarando-as como refugiadas o mais rápido possível; assegurando o seu acesso à saúde, habitação, atenção psicológica, social e alimentação dignas.(CIDH, 2015, p.95)

A ausência de dispositivos jurídicos específicos direcionados à criança e ao adolescente refugiado não refere inaplicabilidade de normativas. Porém, ao analisar-se a realidade nacional, nota-se que as determinações da Corte não são de pronto suficientes a proporcionar uma proteção eficaz e integral às crianças e adolescentes. Essa situação conecta-se à insuficiência de políticas públicas de atenção aos refugiados e a praticamente inexistente destas para as crianças, revelando assim a omissão legislativa tratada.

Conforme informação publicada no próprio site da Cáritas Brasileira (Organismo da CNBB) - órgão nacionalmente conhecido pelo auxílio aos refugiados – que atua promovendo e protegendo os direitos humanos de grupos excluídos da sociedade, como os refugiados; os Centros de Acolhida para Refugiados localizados no Rio de Janeiro e em São Paulo são uns dos principais programas oferecidos, pois contam com equipes multidisciplinares no fornecimento de apoio jurídico e psicossocial. Como esta mantém convênio com o ACNUR e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), vem atuando no território nacional acolhendo e ajudando refugiados e solicitantes de refúgio. (ACNUR, 2005, p. 1 - 9).

Ainda assim nenhum destes mencionados programas são especificamente de apoio à criança e ao adolescente, sendo encontrado o enfoque somente através da ONG (Organização



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

Não Governamental) IKMR, I Know My Rights (eu conheço os meus direitos); que garante que os direitos das crianças refugiadas sejam respeitados em todo o território brasileiro por meio da criação de programas direcionados a importantes áreas como da educação, saúde e abrigo; proporcionando condições dignas para o desenvolvimento da criança e do adolescente a fim de alcançar seu melhor potencial. Tal ONG atua com sede em Minas Gerais para crianças refugiadas, solicitantes de refúgio e reassentadas de cinco estados: Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, bem como o Distrito Federal (IKMR, 2014).

Não obstante às iniciativas mencionadas, sabe-se que ainda existem deficiências no tratamento da criança e do adolescente refugiado; a mais importante e que acaba promovendo mais problemas é a dificuldade para a obtenção de documentação à criança solicitante de refúgio, pois só é concedida uma Carteira de Trabalho Provisória, o que não cabe no âmbito infantil (CAETANO, 2012, p.92).

[...] somente após a concessão do pedido de Refúgio é concedido o devido documento de identificação. O longo processo burocrático não consegue responder de forma eficaz às imediatas exigências da criança e do adolescente refugiados. Privados de seus direitos fundamentais – como identidade, saúde e educação –, eles se encontram ao relento de todos os diplomas e dispositivos, constitucionais e ordinários, que lhes dizem respeito.

Publicada na página do Instituto de Reintegração do Refugiado no Brasil (ADUS, 2014), uma notícia intitulada “Refugiados relatam como é a vida dos filhos no Brasil”, afirmou para a reportagem, uma refugiada originária da República Democrática do Congo, sua própria experiência ao tentar matricular a filha de quatro anos na escola sem sucesso pois, a instituição não reconheceu o protocolo emitido pelo CONARE. No entanto, sequencialmente na mesma publicação, uma família síria expôs não encontrar problemas em matricular seus dois filhos na escola, recebendo inclusive o auxílio de docentes. (PACHECO, 2014)

Assim percebe-se que a certidão ou registro geral da criança e do adolescente refugiado é algo importante a ser analisado, pois ainda que não haja a possibilidade de ser realizado o registro civil da criança refugiada, e ainda, considerando o princípio da soberania nacional, esse fato está extremamente contrário aos tratados e diplomas ratificados pelo país que tem por fundamentos básicos a Doutrina da Proteção Integral. Destaca-se o fato da questão a ser levada em conta não objetiva naturalizar uma criança oriunda de outro país



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

como brasileira, mas propõe-se a efetividade dos dispositivos que tratam de forma ampla os direitos humanos básicos e fundamentais referentes à infância e juventude. (CAETANO, 2012, p. 100).

São situações práticas da rotina do infante que devem ser facilitadas no sentido de que estes são recebidos em uma situação completamente traumatizante, e sofrer com empecilhos rotineiros no seu estabelecimento básico podem tornar extremamente dificultosa sua adaptação em novo solo a fim de torná-lo um lar. No que concernem as intercorrências fáticas, casos específicos para os quais deve-se atentar são de pronto as vulnerabilidades comuns à crianças e adolescentes em geral, nesse contexto pode-se inferir casos de tráfico, tanto de drogas como humano, o abuso em todas as suas formas, a exploração não somente a sexual como a do trabalho, e por fim a violência de todas as modalidades possíveis.

A situação torna-se de certa forma delicada e peculiar agravando-se em escala geométrica progressiva quando nessas circunstâncias de vulnerabilidades figura uma criança ou adolescente refugiado.

Neste sentido existem atuações regionais que merecem divulgação no intuito de disseminar uma política de proteção em rede, como no Rio de Janeiro⁴ Como exemplo de envolvimento, tem-se (CUNHA, 2016, s.p.):

[...] A carta pública também assinada pela Defensoria Pública da União, pela Agência da ONU para Refugiados (Acnur) e pela Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro prevê, entre outras medidas a serem adotadas, o acesso à documentação básica que identifique crianças e adolescentes refugiados; o acesso à solicitação de refúgio mesmo para os desacompanhados ou sem comprovação de filiação e independentemente de ato judicial; e o acesso aos programas de transferência de renda e aos serviços de saúde, educação, assistência e outros (CUNHA, 2016, s.p.).

Verifica-se desta forma que as políticas públicas dos estados devem trabalhar de forma independente e ao mesmo tempo atreladas visando manter atualizada sua rede de garantias e sua ligação aos princípios basilares da proteção integral e do melhor interesse da criança.

⁴ Reportagem publicada no site do Governo do Estado do Rio de Janeiro em 27/06/2016 divulgando que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro vai atuar junto aos órgãos públicos e entes federativos envolvidos na proteção dos direitos da criança e do adolescente para articular medidas protetivas a meninos e meninas refugiados no estado. O compromisso divulgado em carta pública assinada em conjunto com outras instituições foi assumido no seminário "Como Proteger Crianças e Adolescentes Refugiados".



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

O ACNUR e seus parceiros governamentais e da sociedade civil já estão em ação, estabelecendo abrigos, disponibilizando assistência financeira, implementando projetos emergenciais de educação e oferecendo apoio legal e psicológico. Porém, é preciso fazer mais, já que a situação não mostra sinais de estabilização. Ainda, para a Defensoria do Governo do Rio de Janeiro - RJ, 2016:

- Hoje há uma dificuldade muito grande para conseguir o acesso de crianças desacompanhadas ao pedido de refúgio na Polícia Federal. Se não estiverem com os pais e comprovando isso com certidão de nascimento, identidade ou qualquer outro documento, o pedido de refúgio não é aceito e, com isso, a criança não pode ter acesso à saúde e à educação, por exemplo. Torna-se invisível no país. Por isso, o evento foi muito importante na medida em que reuniu várias instituições e pessoas que defendem a causa dos refugiados e que compartilharam experiências para que se avance em políticas públicas no Brasil - afirmou a subcoordenadora de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da DPRJ, Elisa Cruz.

Portanto durante organização do presente artigo em analisar a aplicação prática e eficaz do Parecer Consultivo OC Nº 21/14 às crianças e adolescentes refugiados no Brasil, verificam-se lacunas na legislação, que segundo a própria Corte, existe um espaço para a possibilidade de atuação do Estado em legislar na proteção dos direitos da criança, uma vez que há dificuldades em adquirir documentação registral, ou seja, há a necessidade de que seja desenvolvido um dispositivo jurídico específico que trate de forma concreta de temas oriundos das circunstâncias vivenciais e cotidianas da vida de uma criança e adolescente refugiado, pois, enquanto perdurar essa situação, estender-se-á também a discriminação e a exclusão daqueles que deveriam ser amplamente protegidos pelo Estado.

Nesse sentido a partir da emissão de um parecer consultivo, tem-se uma moldura de um quadro protetivo que delimita os parâmetros de atuação, dando a liberdade dos Estados Parte atuarem estabelecendo regras para a legislação específica à situação na qual foi solicitado o parecer. Assim, finalizando o presente artigo, passando a conclusão, infere-se que após a emissão do parecer consultivo aos estados solicitantes do MERCOSUL, deve-se portanto direcionar as ações à legislar internamente, ou seja, tendo por base o Parecer Consultivo OC Nº 21/14 o Poder Legislativo nacional precisa desenvolver dispositivos jurídicos específicos às necessidades peculiares das crianças e adolescentes em situação de refúgio no território brasileiro.

CONCLUSÃO



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

23

O presente trabalho de conclusão de curso não visa, nestas circunstâncias, encontrar soluções duradouras aos obstáculos concernentes a lacunas existentes na legislação vigente, tampouco busca resolver o problema das crianças refugiadas. O que este artigo procura é lançar luz às limitações legislativas que seguidamente passam despercebidas frente ao descaso com as crianças e adolescentes em situação de refúgio.

Ao mensurar-se a magnitude da rede de proteção aos Direitos Humanos no âmbito internacional, percebe-se que o amparo que compreende à Corte Interamericana é de repisar aos Estados o compromisso com a solidariedade e cooperação entre os povos. Princípios acordados em diversos tratados são rememorados dentro do retrospecto de cada caso colocado à mesa da Corte para resolução.

Violações de dimensões humanamente inconcebíveis são problemas que podem ser evitados desde a infância dos violadores, pois estes problemas são enraizados pela cultura discriminatória de sociedades limitadas aos seus universos independentes das necessidades alheias. Um Estado fraco, ao assinar um tratado internacional não está apenas ganhando boa visibilidade internacional, mas está ativamente, firmando um compromisso social de cooperação e auxílio em prol de um querer em comum: a proteção à dignidade humana em todos os seus aspectos.

Dentro do contexto nacional, percebe-se o ambiente amistoso e receptivo a culturas de diferentes localidades do globo, independente das circunstâncias em que desembarquem no Brasil. Porém, apesar dessa receptividade inata ao país e ao povo brasileiro, há que se reconhecer a desorganização e a falta de normativas que respaldam o tratamento de pessoas refugiadas, agravando-se portando ao tratar-se de crianças e adolescentes em situação de refúgio, pois estas são pessoas em processo peculiar de desenvolvimento, vulneráveis e em circunstâncias de estresse pós-traumático.

Espera-se, portanto, que as autoridades e organizações responsáveis por essa área de atuação dentro do território nacional, mobilizem-se e instiguem a produção de políticas públicas de atenção à resolução de conflitos e obstáculos legislativos de amparo às crianças e adolescentes refugiados no Brasil.

Enfim, concluindo a explanação, pode-se inferir que o Brasil eleva-se a um patamar jurídico e legislativo contributivo para a harmonização de políticas públicas e instrumentos



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

24

legais na garantia dos direitos dos refugiados no que concerne o processo de integração regional. Por outro lado, a respeito de crianças e adolescentes em situação de refúgio, há uma escassez de recursos disponíveis para estudo, o que vai além da ausência de legislação específica ao caso.

Conclui-se, em resposta ao posicionamento proposto, que para além de estabelecer um parâmetro de atuação, o Parecer Consultivo OC Nº 21/14 da Corte Interamericana de Direitos é aplicável no Brasil, no sentido de reafirmar o compromisso firmado em todos os Tratados Internacionais de que o país é signatário, mas em que pese soluções para os problemas de ordem prática do cotidiano na situação de crianças e adolescentes refugiados deve haver atuação do governo a fim de legislar de forma mais detalhada e específica internamente utilizando-se como base fundamental o Parecer.

REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. **A missão do ACNUR**. 2001. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>> Acesso em 10 out.2016.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 10 out. 2016.

_____. **Diretrizes sobre proteção internacional nº 08 - Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças**, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2009. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>> Acesso em 10 out. 2016.

_____. Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH. **Crianças refugiadas desfilam na Sapucaí pela escola mirim Mangueira do Amanhã**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-criancas-refugiadas-desfilam-na-sapucaí-pela-escola-mirim-mangueira-do-amanha>>. Acesso em 10 out. 2016.

_____. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília: Servideias Comunicação Ltda, 2005.

_____. **Refúgio no Brasil: uma análise estatística de janeiro de 2010 a outubro de 2014**. Brasília, DF: out. 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014.pdf?view=1> Acesso em 10 out. 2016.

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

25

AGÊNCIA EFE. G1. **Itália aprova lei para proteção de menores imigrantes não acompanhados**. 2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/italia-aprova-lei-para-protecao-de-menores-imigrantes-nao-acompanhados.ghtml>> Acesso em 02 jun. 2017.

ARAÚJO, Nadia de. ALMEIDA, Guilherme de Assis. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Renovar, 2001.

BELOFF, Mary. **Los Derechos del niño em el sistema interamericano**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **CLT e Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 de out. 1988.

_____. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 26/out/2016.

_____. Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Promulga os **Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados**. D.F. 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm> Acesso em 10 out. 2016.

_____. Senado Federal, Agência Senado. **Nova Lei de Migração é sancionada com vetos**. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>> Acesso em 02 jun. 2017.

_____. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. **Código de Menores: Lei nº 6.697/79, comparações, anotações, histórico, por Ana Valderez A. N. de Alencar e Carlos Alberto de Souza Lopes**. Brasília: Senado Federal, 1982.

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

26

CAETANO, Ivone Ferreira. A Criança e o Adolescente Refugiados. Direitos Fundamentais. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. **Normatividade Jurídica**. Rio de Janeiro, n. 11, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/seriemagistrado11.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

CARITAS BRASILEIRA. **CNBB e Cáritas lançam ação em solidariedade aos refugiados**. 2016. Disponível em <<http://caritas.org.br/cnbb-e-caritas-lancam-campanha-em-solidariedade-a-refugiados/32270>> Acesso em 10 out. 2016.

COIMBRA, Universidade de. **Convenção de Genebra de 1951. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 2007. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Amesterdao/conv-genebra-1951.htm>> Acesso em 10 out. 2016.

COMITÊ GESTOR ESTADUAL DE POLÍTICAS DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA DO RIO DE JANEIRO. **Crianças e Adolescentes sem registro civil de nascimento: o que fazer?**. Cartilha, Rio de Janeiro, 2010, 28 p. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/br_cartilha_rg_rj.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pareceres Consultivos. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional**. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A No. 21 (Resumo). 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf> Acesso em 10/out/2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-21/14 Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. **Resumo Oficial Emitido pela Corte Interamericana do Parecer Consultivo de 19 de Agosto de 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_21_por.doc> Acesso em 10 out. 2016

_____. **Parecer Consultivo solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai**. San José, Costa Rica: 19 ago. 2014. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/setembro/OC21_PORT_19_AGOSTO.pdf>. Acesso em 26 out. 2016.

CUNHA, Bruno. **Defensoria Pública atuará na proteção de crianças refugiadas**. Rio de Janeiro, RJ. 2016. Disponível em <<http://www.rj.gov.br/web/dpge/exibeconteudo?article-id=2865944>> Acesso em 10 out. 2016.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. **O Marco legal Internacional e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em:



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

27

<<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>> Acesso em 10 out. 2016.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Direito Internacional Humanitário. **Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949**. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>> Acesso em 10 out. 2016.

GODOY, Gabriel Gualano de. et. al. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. v.10. n.10. Instituto de Migrações e Direitos Humanos. Brasília. 2015.

I KNOW MY RIGHTS – IKMR. **Quem somos?**. Uberlândia, 2014. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

PACHECO, Priscila. GUERRA, Felipe. Instituto de Reintegração do Refugiado – Brasil. 2014. **Refugiados relatam como é a vida dos filhos no Brasil**. Disponível em : <<http://www.adus.org.br/2014/10/refugiados-relatam-como-e-a-vida-dos-filhos-no-brasil>>. Acesso em 10 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coleção para entender direito. São Paulo. Estúdio Editores, 2014.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

RICHTER, Daniela. COSTA, Rodrigo Vieira. A necessidade da legitimação do direito à cultura como direito fundamental de crianças e adolescentes. In: RICHTER, D.; BRUNET, K.; GEHRKE, L. C. **Direitos Humanos, Cultura e Sociedade**. Curitiba: Multideia Editora Ltda, 2015, p 11 - 31.

SCHAITZA, Letticia de Pauli. FRIEDRICH, Tatyana S.; **Anais do V Seminário Nacional Sociologia & Política. A Tutela Internacional da Criança Refugiada**. Curitiba – PR. 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/15432879-Anais-do-v-seminario-nacional-sociologia-politica.html>> Acesso em 20 out. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Migração, Refúgio e Apátridas** – Parecer Consultivo 16/99 – O direito à informação sobre a assistência consular no marco do devido processo legal. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça. Prol Editora Gráfica Ltda, 2014.

UNESCO. United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. Representação



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

28

da UNESCO no Brasil. Brasília, 1998. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**
Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em
10 out. 2016.

UNICEF BRASIL. Assessoria de Comunicação. **Em busca das crianças sem registro civil
de nascimento**. 2013. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_25991.htm>
Acesso em 10 out. 2016.

_____. Biblioteca. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 2016. Disponível em <
http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em 10 out. 2016.

UNICEF. PORTUGAL. Assessoria de Comunicação. **28 milhões estão deslocadas dentro e
fora dos seus países devido a conflitos e violência**. Crianças desenraizadas, relatório global.
2016. Disponível em: <<http://www.unicef.pt/criancas-desenraizadas-relatorio-global/>>
Acesso em 10 out. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR,
1999.

_____. SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo:
Conceito Editorial, 2011.

_____. VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças Encarceradas: a proteção
integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de
Janeiro: Lumen Juris, 2015.